SENTENÇA

PROCESSO: **TC-020872/989/25**

CONVENETE: Secretaria de Estado de Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira

RESPONSÁVEIS: Eleuses Vieira de Paiva – Secretário de Estado de Saúde

José Henrique Germann Ferreira – Secretário de Estado de Saúde à época do ajuste

Tatiana de Carvalho Costa Loscher - Coordenadora

BENEFICIÁRIA: Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente

RESPONSÁVEL: Itamar Alves de Oliveira - Provedor

ASSUNTO: Prestação de Contas – Convênio

VALOR: R$ 3.747.324,68

PERÍODO: 2022

INSTRUÇÃO: UR – 05 Presidente Prudente

ADVOGADO: Danilo Hora Cardoso (OAB/SP 259.805) / (OAB/SP 321.130)

RELATÓRIO

Em exame a aplicação em 2022 dos repasses concedidos pela Secretaria de Estado de Saúde para a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente mediante convênio.

Na conclusão dos seus trabalhos, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

Perspectiva A: Execução

A.1: Atividades Desenvolvidas no Exercício • Falta de Comprovação: O Relatório Anual apresenta metas apenas formalmente, sem comprovação técnica do cumprimento do Plano de Trabalho, especialmente em indicadores assistenciais e de regulação. • Indicadores e Justificativas: O não atingimento de metas foi justificado pela ausência de dados da SES/SP, porém não houve proatividade na busca por informações ou métricas alternativas de desempenho. • Inércia e Análise Crítica: A falta de solicitações formais de dados e de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19KY-5IF9-6RC8-3OIQ

uma análise crítica sobre os impactos dessa omissão compromete a transparência e a avaliação global da execução do objeto. • Fragilidade na Validação: A mera formalidade documental sem evidências consistentes de resultados assistenciais fragiliza a prestação de contas e impossibilita a validação da execução do ajuste.

A.1.1: Gestão de Leitos e Regulação • Inconsistência de Dados Assistenciais: A ausência de indicadores vitais, como taxa de mortalidade e regulação CROSS, impede a aferição da eficiência do serviço e o pleno controle social sobre os recursos aplicados. • Lacunas na Gestão de Leitos: A falta de segregação analítica da taxa de ocupação mascara períodos de ociosidade e picos de demanda, comprometendo o planejamento operacional e a transparência da produtividade hospitalar. • Falhas no Fluxo Regulatório: A divergência entre as internações realizadas e os registros oficiais de regulação evidencia uma fragilidade no controle de vagas, em desacordo com as diretrizes do sistema público de saúde. • Desatendimento às Instruções do TCESP: A apresentação de relatórios proforma, sem análise crítica ou integração de dados internos (Athimos/Lucedata), configura descumprimento do dever de prestar contas de forma fidedigna

A.2.1: Parecer Conclusivo • Deficiência no Parecer Conclusivo: O Parecer Conclusivo limita-se à verificação formal e não cumpre os requisitos do TCESP, pois omite a análise efetiva das metas e a correlação entre os recursos aplicados e os resultados obtidos. • Ausência de Análise Material: O Parecer Conclusivo descumpre o Manual do Terceiro Setor do TCESP ao omitir análise sobre eficiência e vantajosidade, impossibilitando atestar a regularidade da parceria ante a falta de comprovação das metas

A.2.2: Relatório Governamental • Falha na Avaliação de Vantajosidade e Resultados: O Relatório Governamental falha ao não demonstrar a vantajosidade da parceria, utilizando a pandemia como justificativa genérica para omitir a avaliação de metas, eficiência e qualidade dos serviços prestados. • Fragilidade de Governança e Controle: A ausência de mecanismos compensatórios para aferir indicadores suspensos compromete a accountability e o vínculo entre repasse e resultado, impossibilitando atestar a efetividade da aplicação dos recursos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19KY-5IF9-6RC8-3OIQ

A.2.3. Controle Interno • Deficiência na Estrutura de Controle Interno: A ausência de identificação dos responsáveis e a falta de relatórios específicos sobre o convênio indicam falha na atuação do Controle Interno, em desacordo com o Decreto Estadual nº 66.850/2022. • Limitação no Monitoramento e Suporte: A inexistência de manifestação formal sobre a legalidade dos repasses e a eficácia dos resultados revela monitoramento insuficiente, prejudicando o suporte ao Controle Externo e a fiscalização do ajuste

Perspectiva B: Financeira • Ausência de Relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Entidade Conveniada para os fins estabelecidos no Convênio

B.4. Peças Contábeis • Falta de Segregação nas Demonstrações Contábeis: As demonstrações contábeis apresentam dados de forma consolidada e sintética, impossibilitando a identificação individualizada dos recursos do convênio em rubricas como "Caixa e Equivalentes de Caixa". • Fragilidade na Evidenciação Contábil: A ausência de detalhamento nas Notas Explicativas dificulta a análise técnica, exigindo o uso de documentos auxiliares para suprir a falta de transparência nos registros oficiais.

Perspectiva C: Outros Aspectos Relevantes

C.2. Das Regularidades • Parecer Conclusivo insuficiente, sem análise material da execução, em desconformidade com o art. 124, incisos IV e VI, das Instruções nº 01/2020 do TCESP. • Ausência de documentação obrigatória de Controle Interno, em inobservância às Instruções nº 01/2020 do TCESP. • Relatório anual insuficiente para comprovação da execução e das metas pactuadas, em desconformidade com as Instruções nº 01/2020 do TCESP e o Manual do Terceiro Setor do TCESP. • Falhas na transparência ativa, em afronta à Lei nº 12.527/2011, aos Comunicados SDG nº 16/2018 e nº 49/2020, e às Instruções nº 01/2020 do TCESP.

C.3. Publicidade e Transparência • Lacunas na Transparência Ativa: A ausência de relatórios físico-financeiros e da comprovação de metas (CROSS) no site oficial impede o controle social e a verificação da correlação entre

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19KY-5IF9-6RC8-3OIQ

repasses e resultados. • Omissão de Dados Obrigatórios: A falta de divulgação sobre prestadores, remuneração individualizada e planos de trabalho fere o princípio da publicidade e obstaculiza a avaliação da economicidade e vantajosidade da parceria.

Oportunizado o contraditório, a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e a Secretaria de Estado de Saúde apresentaram justificativas. Rebateram todos os apontamentos da Fiscalização. Entendem que os achados de Auditoria configuram falhas formais e afirmaram que os recursos do Convênio nº 426/2020, exercício de 2022, foram aplicados em conformidade com o objeto pactuado, sem qualquer dano ao erário, desvio de finalidade ou irregularidade material.

A d. PFE entendeu que as explicações trazidas aos autos deram conta de justificar os apontamentos lançados pela fiscalização. Acompanhando o Parecer Conclusivo do Órgão Público Convenente, manifestou-se pela **regularidade** das contas em exame.

O Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de apontamentos lançado pela diligente Auditoria, as contas em exame comportam aprovação.

A respeito do atingimento de metas e composição dos custos unitários, o entendimento desta Casa caminha no sentido da obrigatoriedade de plano de trabalho com planilhas detalhadas, metas e comparativos com resultados nas parcerias firmadas da iniciativa privada com o Poder Público destinadas à prestação de serviços complementares de saúde. Tal cuidado é essencial para aferir o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19KY-5IF9-6RC8-3OIQ

atendimento do objetivo almejado e combater prejuízo ao erário em vista de desvios e conluios entre os atores envolvidos.

Contudo, em se tratando de Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas que prestam relevantes e notórios serviços de saúde aos usuários do SUS, penso, *data máxima vênia*, que essa exigência possa ser relativamente flexibilizada. É de conhecimento público a escassez de recursos que essas entidades passam, cuja arrecadação (inclusive com recursos públicos) se mostra muito aquém das suas reais necessidades.

O atendimento médico à população é prestado em regime de demanda espontânea, voltado ao acolhimento de casos que exigem assistência imediata, tais como urgências, emergências e outras intercorrências de saúde supervenientes. Em razão dessa sistemática, o público-alvo é atendido de acordo com suas necessidades assistenciais, inexistindo margem para fuga do objetivo da parceria.

No mais, como bem observado pelo d. Procurador da Fazenda Estadual, o artigo 1º da Lei Federal nº 13.992/2020, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.400/2022, prorrogou a suspensão da obrigatoriedade de cumprimento das metas quantitativas e qualitativas pactuadas com os prestadores de serviços no âmbito do SUS, assegurando-lhes a integralidade dos repasses contratualizados.

No âmbito estadual, a Resolução SS nº 108/2022 disciplinou a matéria e formalizou o bloqueio técnico temporário da inserção e da avaliação de indicadores no módulo do sistema CROSS durante o primeiro semestre de 2022, como medida destinada a concentrar a capacidade assistencial no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Nesse contexto, não competia ao órgão regional de fiscalização contrariar as disposições normativas vigentes mediante a adoção de critérios próprios de glosa. Ademais, restou comprovado nos autos que os serviços de média e alta complexidade continuaram a ser prestados aos usuários do SUS, tendo sido apurada taxa média de ocupação de 84,56%, além de mantido o monitoramento contínuo por meio dos sistemas SIA/SUS e SIH/SUS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19KY-5IF9-6RC8-3OIQ

Conforme revela a instrução, a Santa Casa movimentou os recursos repassados em conta bancária específica e exclusiva, cujo saldo restou zerado no final do exercício.

A Secretaria de Saúde emitiu o Parecer Conclusivo atestando o funcionamento regular da entidade, a regularidade das despesas e sua contabilização e o cumprimento do plano de trabalho.

No mais, não foram identificadas divergências entre o objeto pactuado e os serviços efetivamente executados, tampouco pagamentos indevidos ou despesas ilegais.

Em linhas gerais, a instrução processual evidencia tão somente impropriedades de natureza formal na prestação de contas dos repasses, insuficientes para comprometer a regularidade das contas em exame, tendo os apontamentos sido devidamente refutados pelas justificativas apresentadas pela defesa.

Enfim, encurto razões, acompanho a d. PFE, e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, em 14 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19KY-5IF9-6RC8-3OIQ